



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10875.005464/2003-28
Recurso nº 153166 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL -
Acórdão nº 107-09.563
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – INCORPORAÇÃO
– É vedada a compensação pela incorporadora de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido apurada pela incorporada a partir de 01/01/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO SA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Silvana Rescigno Guerra Barretto. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata se declara impedido


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELENE FERREIRA DE MORAES (SUPLENTE) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvia Bessa Biar.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de CSLL versa sobre a glosa da compensação de base de cálculo negativa de empresas incorporadas antes da edição da MP 1.8558-6, de 26/06/99, com a CSLL devida no ano de 1999.

Inconformada, a interessada apresenta impugnação, por meio da qual solicita seja revista a decisão prolatada, alegando, em síntese, que não havia qualquer impedimento para que o sado de base de cálculo negativa das empresas incorporadas fosse aproveitado pelas empresas incorporadoras, Aduz, ainda, que há permissão para que a base negativa seja compensada na apuração de antecipações

A DRJ de São Paulo I manteve o lançamento por entender que a data da apuração dos resultados do período anual é 31/12/1999 e a norma antielisiva que desautoriza o aproveitamento pela sucessora da base negativa de CSLL foi editada em 1/10/99, período anterior a ocorrência do fato gerador do tributo e, portanto, aplicável a todo período.

Cientificada da decisão, a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória. Sobretudo, reforçando a aplicação de princípios constitucionais (segurança, irretroatividade, anterioridade etc) que protegem o cidadão-contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A questão a ser solucionada pela Câmara refere-se a possibilidade de glosa no aproveitamento de bases negativas de CSLL antes do advento da MP 1.858-6/99.

A interessada alega que a aplicação da regra de proibição de compensação de bases negativas de CSLL pela fiscalização no próprio ano em que a lei entrou em vigor configura ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade,

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a vedação pela lei à utilização pela sucessora de bases negativas para a sucessora visa evitar reorganizações societárias concebidas tão-somente para compensar prejuízo de terceiros. Trata-se de norma antielisiva. O mandamento constitucional da irretroatividade, a meu ver, está preservado, uma vez que o fato gerador da incidência ocorreu em 31 de dezembro de 1999 e, portanto, em data posterior à edição da nova lei. Ao aproveitar os resultados negativos da sucedida, a contribuinte tinha conhecimento da nova regra de compensação fiscal.

Nesse sentido, vale lembrar que não houve alteração na base de cálculo da contribuição, tampouco da regra de compensação de suas próprias bases. O que mudou foi a autorização legal de compensação de base negativas geradas pela empresa sucedida. Em casos similares, os Tribunais Superiores tem entendido que a legislação que rege a compensação de prejuízos do Imposto sobre a Renda e da CSLL vincula-se ao ano-base de sua vigência, não gerando direito adquirido com relação à compensação de saldos de períodos anteriores e tampouco as regras anteriormente vigentes. Nessa linha de entendimento, a lei que altera a regra de compensação de bases negativas de CSLL nos eventos sucessórios não teria infringido os princípios da irretroatividade e anterioridade. Veja o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 997323 / SP, em 07/10/2008, a saber:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO DE 30% – LEI 8.981/95 – LEGALIDADE.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/95, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade, nem fere direito adquirido.

2. Recurso especial não provido

Assim, entendo que a contribuinte não pode aproveitar a base de cálculo negativa da incorporada em sua escrituração fiscal no ano de 1999.

Essa tem sido a posição das Câmaras deste Primeiro Conselho, a saber:

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INCORPORAÇÃO. A proibição constante no art. 20 da MP nº 1.858-6, atualmente regulada pelo art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições dos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 no que tange a possibilidade da sociedade incorporadora compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sociedade incorporada só tem incidência partir de 01-10-99 (...). (Acórdão nº 101-96048, 28/03/2007)

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA